PROCESSO TC Nº 09266/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Objeto: Licitações e Contratos
Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2022, CONTRATOS Nº 2180/22, 2181/22, 2190/22,2354/22 E 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2180/22 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS. Utilização de recursos advindos do Governo Federal. Arquivamento dos autos. Disponibilização de *link* ao TCU.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00049/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Pregão Eletrônico n° 50/2022; dos Contratos nº 2180/22, 2181/22, 2190/22, 2354/22; e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2180/2022, decorrentes do mencionado Pregão, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de computadores e notebooks para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e

2) DISPONIBILIZAR o *link* dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

PROCESSO TC Nº 09266/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se da análise do Pregão Eletrônico n° 50/2022; dos Contratos nº 2180/22, 2181/22, 2190/22, 2354/22; e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2180/2022, decorrentes do mencionado Pregão, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de computadores e notebooks para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

Em Relatório Inicial de fls. 263/267, a Auditoria deste Tribunal apontou inconformidades no tocante a:

1. A justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por "caronas", quando se tratar de pregão com registro de preços;
2. A justificativa para as quantidades a serem adquiridas;
3. A abertura do Processo Administrativo;
4. A planilha de custos ou pesquisa de mercado;
5. O convênio ou instrumento similar;
6. As propostas vencedoras;
7. A documentação de habilitação dos vencedores;
8. A pesquisa de mercado realizada no momento da contratação, na hipótese de SRP.

Ademais, informa que após o término da checagem dos itens homologados, não foram identificadas discrepâncias nos preços pesquisados.

Por fim emitiu a seguinte conclusão (*in verbis*):

> *" Considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas do certame em análise, com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, e art. 1º da Resolução Normativa nº 10/2021, sugere-se o arquivamento do presente processo, e remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB , tendo em vista os recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência em razão da matéria do Tribunal de Contas da União".*

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota exarada pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira às fls. 270/273, opinou pela disponibilização dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX-PB, para tomada das providências que entender cabíveis, solicitando à referida Secretaria da Corte de Contas Federal na Paraíba informar esta Corte de Contas Estadual, na hipótese de constatação de irregularidades relativas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, para fins de conhecimento e adoção de providências, à vista de suas competências.

É o relatório.

PROCESSO TC Nº 09266/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado às conclusões da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo:

1) ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e

2) DISPONIBILIZAÇÃO do *link* dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

É o voto.

Assinado 3 de Março de 2023 às 10:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2023 às 18:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2023 às 14:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Março de 2023 às 09:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO